

Apelação - Nº 1005851-28.2016.8.26.0071

VOTO Nº 31080

Registro: 2019.0000077069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1005851-28.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes RAFAELA CRISTINA FOGANHOLI DA SILVA e RAEDER AUGUSTO DA SILVA, são apelados HDI SEGUROS e MARLY FONTES NOÉ LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 1005851-28.2016.8.26.0071

VOTO Nº 31080

Apelantes: RAFAELA CRISTINA FOGANHOLE DA SILVA E OUTRO

Apeladas: HDI SEGURO S/A; MARLI FONTES NOE LEITE

Comarca: Bauru - 2ª V. Cível (Proc. 1005851-28.2016)

EMENTA:

CIVIL. RESPONSABILIDADE ACIDENTE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO POR **DANOS MATERIAIS** Е MORAIS. SECUNDÁRIA. HIPÓTESE EM QUE OS DANOS CORPORAIS ENGLOBAM OS DANOS MORAIS. SEGURADORA-DENUNCIADA DEVENDO Α ARCAR COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, NO LIMITE DA COBERTURA POR DANOS CORPORAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 522/539, com preparo às fls. 541) interposta contra a r. sentença de fls. 485/494 (da lavra do MM. Juiz Marcelo Andrade Moreira), cujo relatório se adota, proferida em ação de indenização fundada em acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente para condenar os corréus, solidariamente, "... no pagamento de: a) R\$ 18.372, 03 (dezoito mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a distribuição da ação, e com juros, de mora, de 1% ao mês, a contar da data do ilícito; b) 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da publicação desta.", condenando-os no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das condenações, bem como parcialmente procedente a lide secundária,



Apelação - Nº 1005851-28.2016.8.26.0071

VOTO Nº 31080

condenando a seguradora a "... responder pela condenação imposta na lide principal, até os limites da cobertura contratual para a hipótese (danos materiais apenas).", e condenando "... os denunciantes ao ressarcimento das custas e despesas da denunciada, além dos honorários advocatícios do Patrono dessa, que fixo em 10% sobre o montante da condenação excluída da lide secundária (por danos morais).".

Às fls. 496/502 e 504/507, oposição de embargos de declaração, rejeitados às fls. 510/512 e 518/520.

Alegam os réus-apelantes, em síntese, nulidade da r. sentença por não ter sido analisada a tese defensiva na lide secundária no sentido de que o dano estético é englobado no dano moral, o qual engloba o dano corporal. Aduzem que, em razão do acidente, foi instaurado inquérito policial e posteriormente arquivado, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que a prova testemunhal indicou que o veículo conduzido pela corré Rafaela estava parado e o motociclista, ao tentar desviar de outro carro, que também estava parado em sentido contrário, adentrou na contramão de direção, batendo no pára-choque do automóvel, e que a corré Rafaela não chegou a atravessar o meio da rua, ou seja, não invadiu o lado em que o motociclista trafegava. Argumentam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura por danos morais e que a cobertura por dano corporal engloba o dano moral. Requerem seja anulada a r. sentença ou sua reforma.

O recurso é tempestivo (fls. 521/522) e foi recepcionado em Primeiro Grau (art. 1010 e seguintes do CPC), preenchendo-se as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões da autora às fls. 544/552, pugnando pela majoração da verba honorária sucumbencial, e da denunciada HDI Seguros às fls. 554/569, pugnando pela manutenção da sentença e prequestionando a matéria discutida nos



Apelação - Nº 1005851-28.2016.8.26.0071 VOTO Nº 31080

autos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inviável a pretendida nulidade da r. sentença já que nela se fez expressa referência à súmula 402 do E. STJ, segundo a qual "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.". Portanto, sob o fundamento de haver exclusão de cobertura por danos morais, decidiu o ilustre julgador pela prevalência do que restou contratado.

Entretanto, há precedente desta E. 34ª Câmara, no sentido de que, em se tratando de evento morte, resta inequívoco que os danos corporais englobam os danos morais uma vez que a extinção da vida constitui-se do dano corporal maior e absoluto.

Colaciona-se, nesse sentido, trecho do voto do ilustre Des. Soares Levada:

"Quanto à seguradora corré, Liberty Seguros, não nega o contrato e pleiteou a improcedência total da demanda, sendo pois corresponsável pelos ônus sucumbenciais. Quanto às verbas indenizatórias, é responsável nos limites da apólice tanto pelos danos materiais como pelos danos morais, que se enquadram na espécie de danos corporais (qual o maior dano corporal que pode alguém, terceiro em relação ao seguro contratado, sofrer, senão pela aniquilação do próprio corpo?);"1.

Portanto, respeitado o convencimento do ilustre Juiz a quo, no caso

¹ Apelação 0005946-64.2010.8.26.0272 "TJSP 34ª Câm. Dir. Privado "Rel. Des. Soares Levada "j. em 30/09/2015.



Apelação - Nº 1005851-28.2016.8.26.0071

VOTO Nº 31080

concreto, os danos morais estão abrangidos pelos danos corporais, devendo a seguradora-denunciada arcar também com o pagamento da indenização por danos morais, respeitado o limite do contrato no que se refere à cobertura por danos corporais.

No que se refere à culpa pelo acidente, deve ficar claro que o fato de o inquérito policial ter sido arquivado por ausência de provas sobre a culpa pelo falecimento da vítima, não quer significar que a responsabilidade não possa ser analisada na presente ação, já que, mesmo que fosse o caso de absolvição criminal por falta de provas, tal decisão não produziria efeitos imediatos no âmbito civil.

A conclusão do Instituto de Criminalística (laudo pericial de fls. 23/39) contraria as alegações contidas nas razões recursais. Na reconstituição do acidente, o Sr. Perito indicou que (fls. 25) "Trafegava a motocicleta Yamaha/MT 07, placa FTU 0930 (Bauru/SP) pela Rua São Paulo, sentido Rua Bela Vista - Rua Tomé de Souza, quando, no cruzamento desta com a Rua Marcílio Dias, foi colidido em seu flanco esquerdo pela dianteira do veículo Renault/Sandero, placas EKT 6381 (Bauru/SP), o qual trafegava pela referida Rua Marcílio Dias, no sentido Rua Beirute - Avenida Nunes de Assis." e que, "Posteriormente à colisão, a motocicleta derivou à direita, trafegou pela Rua São Paulo, chocou-se contra a guia do passeio público, galgou-o, chocou-se contra poste de iluminação pública, imobilizando-se sobre seu flanco esquerdo no supracitado passeio público.". Portanto, segundo o expert, o veículo conduzido pela corré Rafaela colidiu com a motocicleta dirigida pela vítima e não o contrário, como pretendem fazer crer os recorrentes.

Além da mencionada conclusão pericial, as fotografias de fls. 34/38 indicam como pontos de colisão a lateral da motocicleta e a parte frontal do veículo Sandero, donde se infere que o automóvel é que colidiu com a



Apelação - Nº 1005851-28.2016.8.26.0071

VOTO Nº 31080

motocicleta.

Não há comprovação de que a motocicleta estivesse na contramão de direção, nem em excesso de velocidade. Ao contrário, a testemunha presencial Diego da Silva Segura foi categórica ao afirmar que (fls. 415) "... o motociclista não vinha na contramão de direção e sim mais para o lado direito." e que (fls. 416) "A motocicleta não estava em alta velocidade, e sim transitava em velocidade normal, acreditando que entre 40 a 50 Km por hora.".

A alegação de que o veículo Sandero estava parado e que o motociclista nele colidiu não encontra comprovação inequívoca nos autos.

A condutora do automóvel, em seu depoimento pessoal de fls. 413, admitiu que "... avançou a Rua São Paulo além da parada obrigatória existente na Rua Marcílio Dias, uma vez que referida sinalização encontra-se antes da confluência das ruas.".

A testemunha Diego da Silva Segura, apesar de num determinado momento afirmar que (fls. 415) "Na hora da batida o veículo Sandero estava parado.", em outro asseverou que (fls. 415) "O veículo Sandero avançou quase no meio da Rua São Paulo ..." e que "Foi o veículo Sandero que avançou mais a preferencial em relação ao outro que vinha em sentido contrário.". Assim, tal testemunho não contraria as conclusões periciais, já que o veículo Sandero, ao avançar na preferencial, rua pela qual trafegava a vítima, chocou-se levemente com a motocicleta e parou logo em seguida, mas isso foi suficiente para que o motociclista perdesse o controle da direção.

A testemunha João Pedro Xavier de Oliveira, também presencial, afirmou acreditar que (fls. 417) "... a condutora do Sandero, para ter uma visão melhor, deve ter avançado, a partir da linha do meio fio, cerca de dois metros e meio na rua São Paulo Acha que o Veículo Sandero esbarrou na motocicleta



Apelação - Nº 1005851-28.2016.8.26.0071

VOTO Nº 31080

de lado, tendo esta saído pela tangente à direita e colidido conta um poste.".

Vale mencionar que a sinalização de "pare" não é para dar uma pequena diminuída na velocidade ou dar preferência de passagem, mas sim para imobilizar totalmente o veículo a fim de que o motorista possa se certificar de que pode cruzar a via preferencial com toda segurança. Se havia algum automóvel prejudicando a visão da condutora do veículo Sandero, era natural que redobrasse as cautelas e não que fosse avançando pela preferencial a fim de obter uma melhor visão do tráfego.

Conforme bem salientado na r. sentença, a corré Rafaela descumpriu as regras de trânsito, dispostas nos arts. 34 e 44 do CTB, as quais determinam que:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. ".

Por fim, se o motociclista (vítima) não trafegava na contramão, como afirmado pelas testemunhas presenciais, e como a condutora do veículo Sandero invadiu a via preferencial pela qual ele transitava, inviável aceitar-se a tese dos apelantes de que a corré não teria invadido o lado em que o motociclista estava trafegando.

O montante da indenização a título de danos materiais foi bem definido pela r. sentença.



Apelação - Nº 1005851-28.2016.8.26.0071

VOTO Nº 31080

Com relação aos danos morais, em se tratando de morte de ente querido (filho) da autora, estes prescindem de comprovação posto ser o caso de dano que decorre só do fato da coisa (*in re ipsa*). O valor da condenação (R\$ 80.000,00) levou em conta as peculiaridades do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida.

Assim sendo, verifica-se que a r. sentença está devidamente fundamentada, restringindo sua reforma parcial no que se refere à lide secundária, devendo a seguradora arcar também com a condenação por danos morais, por de tratar de cobertura abrangida pelos danos corporais.

Em razão da procedência parcial do recurso, não é o caso de majoração da verba honorária sucumbencial.

Frise-se ser inviável cogitar-se de prequestionamento genérico e sem indicação precisa.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora